

NOTA TÉCNICA

Proposição: Projeto de Lei n.º 8045/2010 (Novo CPP), na forma do Substitutivo apresentado pelo Relator no dia 26 de abril de 2021.

Tema: Tribunal do Júri.

Relator Parcial: Deputado Pompeo de Mattos (PDT-RS).

Relator Geral: João Campos (Republicanos-GO).

Senhor(a) Deputado(a),

A Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), entidade civil representativa dos interesses da Magistratura em âmbito nacional, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar Nota Técnica ao tema “**Tribunal do Júri**”, tratado no Projeto de Lei n.º 8045 (Projeto de Novo CPP), na forma do Substitutivo apresentado pelo Relator da matéria, Deputado João Campos.

I. TRIBUNAL DO JÚRI

Em relação ao tema “Tribunal do Júri”, o Projeto, na forma do Substitutivo, traz alterações significativas, sobretudo no que diz respeito à votação, que passou a ser um procedimento trifásico, envolvendo eventual fase preliminar, a fase ordinária e a fase extraordinária. Além disso, o PL, na forma do Substitutivo, ainda propõe outra alteração sensível, a qual diz respeito à proposta de extinção da instrução preliminar, de sorte a tornar monofásico o procedimento do Tribunal do Júri em si.

Essas propostas, contudo, encerram modificações substanciais, que merecem maior reflexão acerca de sua pertinência e de sua conformidade com a prática jurídica e com os direitos e garantias fundamentais. Diante desses problemas, a AMB traz algumas contribuições para efeito de aquilatar a disciplina quanto ao procedimento do Júri, dando maior conformação do Projeto tanto ao princípio da soberania dos vereditos quanto aos direitos relacionados ao devido processo legal.

Material desenvolvido em parceria com a assessoria **Malta Advogados**.

I.1. Extinção da instrução preliminar

Conforme já aludido, uma das propostas trazidas pelo Projeto de novo CPP é a extinção da fase de instrução preliminar — fase em que o juiz togado conduz procedimento instrutório mais simplificado, de sorte a avaliar a existência de materialidade e indícios suficientes de autoria para fins de submeter o feito a julgamento perante o Conselho Sentença. Com o PL, a atual decisão de pronúncia seria substituída pelo recebimento da denúncia, que se faria após a resposta à acusação.

Essa lógica traz inúmeros prejuízos ao procedimento do Júri.

Em primeiro lugar, o problema mais evidente é a falta de um filtro mais rigoroso quanto à submissão ou dispensa do acusado quanto ao julgamento perante o Tribunal do Júri. A simples avaliação formal da exordial e da resposta escrita, sem nenhum procedimento instrutório, pode não ser suficiente à formação do convencimento do magistrado.

Além disso, os julgamentos populares envolvem juízes leigos, razão pela qual se mostra extremamente temerário submeter o acusado a julgamento perante o Conselho de Sentença se não estiverem bem delineados os indícios suficientes de autoria e a prova cabal da materialidade delitiva. Diante desse contexto, o resultado inevitável será uma multiplicidade de rejeição de denúncias com fundamento no art. 390, § 1º, do PL, que impõe a rejeição da exordial nas hipóteses em que o juiz tiver dúvida a respeito da materialidade e da existência de indícios de autoria.

Para além desse problema, a extinção do sumário da culpa inviabilizará a finalização do julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Explica-se. Na maior parte das vezes, não se consegue reunir, em data designada para plenário, as testemunhas necessárias à realização do julgamento. Tendo sido ouvidas em contraditório na primeira fase (sumário), algumas testemunhas podem ser dispensadas, utilizando-se os depoimentos prestados em juízo. Com o fim do sumário, e com a impossibilidade de se utilizar depoimentos da fase investigativa, o plenário dificilmente se realizará, ante a dificuldade de se reunir todas as testemunhas, jurados, réus, vítimas na data designada para plenário, que não pode ser cindido. Em suma, a instrução perante o juízo togado oferece elementos decisivos para tornar o julgamento em plenário objetivo, dispensando-se renovação de várias oitivas e diligências. A inversão dessa lógica, contraproducente para a eficiência da justiça criminal, fatalmente tornará as sessões do Juri longas e onerosas para o erário, incrementará o risco de dissolução do Conselho de Sentença, com perda de tempo e recursos humanos e materiais, inviabilizando a finalização de inúmeros julgamentos.

Sugere-se, assim, a manutenção da instrução preliminar, bem como da possibilidade de decisão de pronúncia, de impronúncia e de absolvição sumária.

I.2. Ajuste ao art. 389²

Outro dispositivo digno de nota diz respeito ao art. 389 do PL, que pretende estabelecer uma espécie de institucionalização do princípio do *in dubio pro societate*, vedando absolvições sumárias com base em prova da inexistência do fato ou com base em prova de que o acusado não é autor nem partícipe do fato.

Esse dispositivo constitui manifesta violação ao próprio princípio da dignidade da pessoa humana. Não é crível que essa proposta tenha por objetivo submeter uma pessoa ao julgamento perante o Tribunal do Júri se sua inocência já foi inequivocamente provada em face do juiz togado. Não existe qualquer razoabilidade ou lógica em impingir à pessoa o fardo de responder a um processo criminal, sobretudo um processo perante o Júri Popular, sendo que sua inocência, seja pela negativa de autoria seja pela prova da inexistência do fato, já se acha cabalmente demonstrada em face do Estado-juiz.

Dessa forma, sugere-se a seguinte redação para o art. 389:

Art. 389 O juiz, fundamentadamente, absolverá sumariamente o acusado, quando:

- I – extinta a punibilidade;
- II – reconhecida a atipicidade da conduta;
- III – reconhecida causa de exclusão de antijuridicidade ou de culpabilidade;
- IV – provada a inexistência do fato;
- V – provado não ser ele autor ou partícipe do fato.

I.3. Ajuste ao art. 385³

² Art. 389. A absolvição sumária, em respeito ao disposto no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “d, da Constituição, versará apenas sobre manifestas hipóteses de declaração de extinção de punibilidade, de reconhecimento de atipicidade, ou de ocorrência de causas de exclusão de antijuridicidade ou de culpabilidade.

³ Art. 385. Oferecida a inicial acusatória por crime doloso contra a vida, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, ordenará que o réu seja citado e intimado para oferecer resposta escrita, no prazo de quarenta e cinco dias.

Não se mostra razoável a fixação de um prazo tão extenso para o oferecimento da resposta escrita. De acordo com a proposta, o prazo que hoje é de 10 dias passaria para 45 dias, proposta que teria o condão de prejudicar sobremaneira a celeridade processual.

Com isso, caso a intenção seja ampliar o prazo de resposta à acusação, **sugere-se que essa ampliação se dê de modo razoável, sendo que 15 (quinze) dias se afiguram suficientes para a mencionada providência processual:**

Art. 385. Oferecida a inicial acusatória por crime doloso contra a vida, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, ordenará que o réu seja citado e intimado para oferecer resposta escrita, **no prazo de quinze dias.**

I.4. Fase de votação

Há, outrossim, inúmeras mudanças na forma como serão construídos e votados os quesitos, o que não pode ser ignorado. É de conhecimento amplo que diversas dificuldades já existiam para a compreensão das teses formuladas pelos jurados, de maneira que a nova divisão do julgamento em fases preliminar, ordinária e extraordinária, pode dificultar ainda mais essa compreensão (art. 457).

E mais. A criação de um modelo totalmente diferente para a análise dos quesitos ordinários e extraordinários, com a reunião dos jurados a sós, com as portas fechadas (art. 465), pode agravar ainda mais a situação de incompreensão por parte dos jurados. A respeito, anote-se que os trabalhos, nessa fase, serão conduzidos por um jurado-diretor e um jurado-secretário, que não necessariamente possuem formação jurídica e, naturalmente, podem não entender a já notória complexidade que envolve a votação dos quesitos, e teses jurídicas apresentadas pelas partes.

É mandamento constitucional a soberania dos vereditos proferidos pelo Conselho de Sentença, mas ao mesmo tempo é igualmente importante que os jurados compreendam os fatos, o que se alcança com maior facilidade quando a condução técnica do julgamento é feita pelo juiz, assistido pelas partes. As mudanças, pois, tornarão mais dificultosa a missão de julgar pelo leigo. Perde-se, aqui, a grande oportunidade de simplificar o julgamento e torná-lo mais justo e compreensível pelos jurados.

Além disso, note-se que o art. 465 encerra uma completa subversão da lógica que sempre imperou nos processos do Tribunal do Júri, que é a completa incomunicabilidade dos jurados. Essa regra — hoje vigente — tem um propósito muito claro, que é evitar que uns jurados exerçam influências sobre os outros, atuando como se parte fosse, de acusação ou de defesa.

Não raras vezes, em especial em locais mais afastados e de poucos recursos, por mais atencioso que seja o juiz presidente, é extremamente delicada a tarefa de explicar uma a uma das causas de diminuição e de aumento ou circunstâncias qualificadoras. É comum que jurados decidam de forma conflitante determinados quesitos ou que, em vez de pedirem explicação, optem por seguir a linha da acusação. O excesso de perguntas, ademais, é fonte propícia a nulidades de julgamentos.

Além disso, é de se registrar que a alteração prevista, no art. 450, § 1º, importa em ofensa ao princípio da soberania do julgamento pelos jurados, ao valorizar o princípio acusatório em detrimento da regra constitucional sobre competência, confundindo, claramente, a posição jurídica do acusador com a do julgador. Aos jurados, juízes constitucionais da causa, é dada a missão de absolver. Apresentados os fatos e recebida a inicial acusatória, eventual alteração do posicionamento ministerial sobre a tipificação não vincula a decisão do julgador. Tal mister continua a ser do juiz da causa, que no caso, é o Conselho de Sentença.

Por fim, o Projeto ainda pretende exigir unanimidade quanto à votação do quesito relacionado à absolvição/condenação do acusado, tal como prevê o seu art. 461, § 2º. Essa disposição, contudo, cria diversos problemas.

O principal desses problemas é a falta de uma previsão mais clara e detalhada a respeito das consequências oriundas da falta de obtenção de unanimidade. De acordo com a interpretação do relatório, pode-se entender que, caso não alcançada a unanimidade, a consequência seria a anulação do Júri, com a consequente convocação de outros jurados. Essa interpretação não condiz com os princípios da duração razoável do processo nem com a efetividade da jurisdição criminal, sendo que, em última análise, ela poderia conduzir a possibilidade de um julgamento sem fim.

Diante disso, **sugere-se a manutenção da regra atual, que exige maioria absoluta.**

I.5. Ajustes ao art. 452⁴

⁴ Art. 452. Durante os debates as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências: I - aos fundamentos da decisão de recebimento da inicial acusatória, aos motivos determinantes do uso de algemas, aos depoimentos prestados na fase de investigação criminal, ressalvada a prova antecipada, como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado; II - ao silêncio do acusado ou à ausência de interrogatório por falta de requerimento, em seu prejuízo; III - à negativa de participação em prática restaurativa pelo acusado, à eventual insucesso de prática restaurativa, ou a qualquer outra circunstância relacionada à prática restaurativa que possa prejudicar o acusado; IV - ao acordo restaurativo celebrado entre as partes, como prova ou indício de confissão do réu.

A proibição de referência aos depoimentos prestados na fase de investigação prejudicará sobremaneira a compreensão dos jurados — soberanos — sobre a dinâmica dos fatos. Ademais, os incisos representam óbices ao livre e regular exercício das competências do Ministério Público e ao conhecimento pleno dos fatos e da dinâmica de sua apuração pelos julgadores, que podem ser relevantes justamente para convencimento sobre eventuais ilegalidades. O presidente do plenário, inclusive mediante provocação da defesa, ademais, pode evitar o mau uso desses elementos e esclarecer os jurados.

Nesse sentido, **propõe-se a seguinte redação para o art. 452:**

Art. 452. Durante os debates as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências, como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado:

I - aos fundamentos da decisão de recebimento da inicial acusatória e aos motivos determinantes do uso de algemas; e

II - ao silêncio do acusado ou à ausência de interrogatório por falta de requerimento.

I.6. Correção de erro material no art. 455

O art. 455 contempla apenas um único parágrafo, **razão pela qual deveria estar numerado não como “§ 1º”**, mas sim como parágrafo único.

I.7. Supressão do parágrafo único do art. 449⁵

Suprimir a onerosa e despicienda previsão da transcrição, até porque a oralidade e imediação são justamente os dogmas invocados pela doutrina como garantias do julgamento justo do acusado. Assim, **sugere-se a supressão do parágrafo único do art. 449.**

II. PROPOSTA DE APERFEIÇOAMENTO ACERCA DO TRIBUNAL DO JÚRI

Uma proposta que poderia aperfeiçoar o Tribunal do Júri diz respeito à instituição de regras específicas para os casos de alta complexidade, isto é, casos que envolvem mais de cinco acusados, mais de dez vítimas ou um número de fatos que indique a necessidade de

⁵ Art. 449. O registro dos depoimentos e do interrogatório será feito mediante recursos de gravação, inclusive eletrônica, estenotipia ou técnica similar, destinados a obter maior fidelidade e celeridade na colheita da prova. Parágrafo único. A transcrição do registro, se requerida, constará dos autos.

duração do plenário superior a três dias. Trata-se de proposta que visa a adequar o procedimento do Júri às dificuldades práticas que esse procedimento suscita.

Nesse sentido, sugere-se a inclusão dos seguintes dispositivos aos respectivos artigos do texto Substitutivo:

“Art. 398

IV – declarará, em despacho fundamentado, que o caso é de elevada complexidade, quando:

- a) houver mais de cinco acusados;
- b) houver mais de dez vítimas; ou
- c) o número de fatos a serem submetidos a julgamento indicar que o plenário do Júri poderá ter duração superior a três dias. “

“Art. 421

§ 1º O recebimento da inicial acusatória que não tratar de crime de homicídio qualificado, consumado ou tentado, homicídio simples consumado ou aborto praticado por terceiro, consumado ou tentado, acarretará a formação de Conselho de Sentença composto por cinco jurados, sorteados dentre os alistados

§ 2º Nos casos de elevada complexidade previstos no art. 398, inciso IV deste Código:

I - o Tribunal do Júri será composto por 1 (um) juiz togado, seu presidente e por 50 (cinquenta) jurados que serão sorteados dentre os alistados, 7 (sete) dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento;

II - serão sorteados dois jurados suplentes, aos quais se aplicarão todas as regras alusivas aos jurados integrantes do Conselho de Sentença, inclusive a incomunicabilidade; e

III – se, por motivo de força maior, algum integrante do Conselho de Sentença não apresentar condições de prosseguir no julgamento, este será substituído por um dos jurados suplentes, os quais serão convocados na mesma ordem em que forem sorteados.”

“Art. 434

Parágrafo único. Em casos de elevada complexidade, na forma do art. 398, inciso IV deste Código, não se imporá às testemunhas o dever de

pernoitarem fora de sua residência, desde que garantida a impossibilidade de que terão conhecimento do depoimento umas das outras.”

“Art. 436

Parágrafo único. Nos casos de elevada complexidade, na forma do art. 398, inciso IV deste Código, o juiz presidente verificará se a urna contém as cédulas dos 50 (cinquenta) jurados sorteados, mandando que o escrivão proceda à chamada respectiva.”

“Art. 451

§ 4º O tempo destinado à acusação e à defesa será o dobro do previsto no parágrafo anterior, quando o caso for considerado de elevada complexidade, conforme art. 398, inciso IV deste Código.”

“Art. 462

Parágrafo único. Poderá o juiz presidente, na hipótese do artigo 398, IV, “c”, deste Código, dispensar quesitos que se destinem a reconhecer fatos objetivos que já foram votados em séries anteriores.

Veja-se que uma das propostas é ampliar o número de jurados, que passa de 25 para 50, nos casos de elevada complexidade. Trata-se de regra importante, por duas razões. Ao ampliar o número de jurados, amplia-se também a probabilidade de se alcançar o quórum de instalação da sessão, que é de 15 (quinze) jurados (art. 463), evitando-se eventuais adiamentos. Além disso, a ampliação do número de jurados tende a evitar que as recusas da defesa (art. 468), sobretudo nos casos de multiplicidade de acusados, impliquem a necessidade de separação do julgamento (art. 469, § 1º).

Outra importante disposição diz respeito ao sorteio prévio de dois suplentes, os quais serão convocados a substituir integrante do Conselho de Sentença que, por motivo de força maior, não puder prosseguir no julgamento. Essa disposição é especialmente importante nos casos de sessões de julgamento com duração extensa, que se arrastam por vários dias.

Por fim, outra relevante disposição refere-se à dispensa de quesitos. Tratando-se de fatos e circunstâncias objetivas, basta o reconhecimento em uma única série de quesitos, algo que seria mais condizente com o movimento de simplificação do procedimento do Tribunal do Júri. Portanto, seria extremamente positivo para a celeridade processual a possibilidade de dispensa daqueles quesitos que se voltem a reconhecer fatos e circunstâncias já reconhecidos em quesitos anteriores.

Diante dessas considerações, verifica-se o mérito dessa proposta, que reconhece as dificuldades inerentes a um processo do Tribunal do Júri que envolve multiplicidade de fatos, acusados e vítimas, propondo, assim, um regramento mais adequado aos processos revestidos de maior complexidade.

III. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, nota-se que as inovações propostas pelo Projeto de novo Código de Processo Penal, na forma do Substitutivo apresentado pelo Relator, encerram modificações substanciais no que diz respeito ao Tribunal do Júri, as quais merecem maior reflexão acerca de sua pertinência e de sua conformidade com a prática jurídica e com os direitos e garantias fundamentais, nos termos em que detalhado na presente Nota Técnica. Além disso, como medida a aperfeiçoar o Tribunal do Júri, sugere-se a instituição de regras específicas para os casos de alta complexidade.

Sendo o que havia para o momento, permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários, renovando os protestos de estima e consideração.

Brasília, 04 de maio de 2021.

Renata Gil de Alcantara Videira
Presidente